



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13931.000012/99-24
Recurso nº 157.086 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 293-00.072
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente Affonso Ditzel & Cia Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

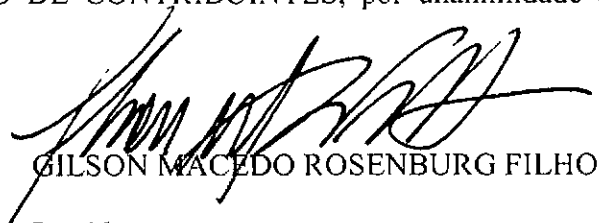
Os documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de período formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitucionais de seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Moneta Lacerda.

Relatório

Trata-se de PEDIDO DE RESSARCIMENTO de crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, instituído pela Medida Provisória n.º 948/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.363/96, relativo ao período de julho a setembro de 2000, protocolado em 12/09/2001.

Ressalta a recorrente que diante da mora injustificada da autoridade a quo, no que diz respeito a impulsão, análise e decisão do processo administrativo, para salvaguardar o direito líquido e certo da Requerente e estancar os prejuízos até então suportados, decorrentes da omissão da autoridade, em evidente supressão do benefício instituído para exportação, foi impetrado o Mandado de Segurança, Processo nº 2007.70.90.001418-0, onde a MM. Juíza deferiu o pedido liminar para determinar a autoridade que impulsionasse, instrísse e decidisse o processo no prazo de 120 dias, o que foi confirmado em sentença de mérito.

Expõe o requerente que, antes do transcurso do prazo requerido, a autoridade em **evidente abuso de poder e descumprimento da determinação judicial**, decidiu pelo **indeferimento do Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos de IPI, sem análise do mérito, bem como dos Pedidos ou Declarações de compensação formulados nos bojo dos autos.**

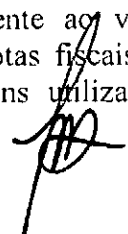
Ressalta que ao contrário do entendimento adotado, merece ser reformado a decisão recorrida, para determinar o julgamento do mérito do pedido de ressarcimento, para viabilizar a homologação das compensações e o ressarcimento do crédito remanescente acrescido da Taxa Selic.

Expõe que a reforma se justifica, para coibir o abuso contido na Intimação Fiscal, que culminou no indeferimento do pedido sem análise do mérito, e na supressão do benefício à exportação instituído através do crédito presumido do IPI.

E por fim salienta que é inegável o direito da Requerente ao crédito presumido do IPI, instituído pela MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, bem como sendo inegável o dever da administração na obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em sentido oposto a Receita aduz que o contribuinte deixou de apresentar, embora intimado, os documentos solicitados pela fiscalização, com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido.

Aduz que sendo o caso de pedido de ressarcimento de crédito- presumido, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, sua classificação fiscal e alíquota, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, Declaração de Apuração do Crédito Presumido-DCP, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados,



comprovantes de exportação, livro de inventário, sendo inclusive passível de exame fiscal toda a escrituração do contribuinte.

Expõe que a fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de informações e documentos que julgou necessários para subsidiá-la no exame do mérito intimando a contribuinte a apresentá-los.

É por fim salienta que ao contrário do que alegou a recorrente a fiscalização solicitou livros e documentos que já deveriam estar escriturados e em posse da empresa, como o Livro de inventário para verificar a correta apuração do estoque, o livro razão e a DCP- Declaração de Crédito Presumido, além dos arquivos magnéticos com a relação das notas fiscais.

Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela o recorrente não comprovou o seu direito através de provas documentais

Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo.

O ônus da prova das circunstâncias declaradas cabe ao contribuinte.

A ausência de comprovação, pelos meios hábeis, ilide o direito.

Em que pese às declarações da Recorrente, intimada a comprovar suas declarações, não apresentou qualquer documento com força probante necessária a confirmar o declarado do seu pleito.

De forma geral, impende a quem alega o ônus da prova. Ao recorrente, cabe não só alegar, mas principalmente produzir provas que criem condições de convicção favoráveis à sua pretensão, assim, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações, assim não foi juntado aos autos os documentos comprobatórios.

Diante do exposto, em razão de falta de documentos que provem as alegações da Recorrente NEGOU provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA